SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000707-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PAULISTA

Requerido: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Torno sem efeito a sentença de fls. 399/403, uma vez que foi assinada e liberada aos autos equivocadamente.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CEEP -COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, contra CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA e DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA, sob o fundamento de que sucedeu a CESP na posse e propriedade de inúmeras estruturas metálicas (torres) que sustentam os fios de alta tensão, bem como das Linhas de Transmissão e possui poderes para instituir servidões administrativas, sendo detentora da linha de transmissão denominada LT 138KV São Carlos/Porto Ferreira, a qual sobrepassa parte da área do imóvel em litígio, na Fazenda Santa Amélia, próxima da Rodovia SP-215, Km 151/2, Cidade Aracy, São Carlos – SP, sendo que, em uma das vistorias ao local, constatou-se a invasão, em parte, da referida faixa de servidão, entre as torres 18/20, expondo as pessoas a risco de morte, além de por em risco o regular funcionamento de energia elétrica na região, não sendo possível uma composição amigável. Sustenta que, no caso dos autos, a área foi utilizada indevidamente para a construção de uma avenida e ruas de acesso ao conjunto habitacional, cuja construção está sob responsabilidade da ré, assim como a permanência e transição de maquinário. Pretende, então, a interrupção da obra, bem como a retirada de todo o material que está dentro da faixa.

Foi deferida a liminar de reintegração de posse.

O Município de São Carlos peticionou nos autos (fls. 64), informando que, a

pretexto de cumprir a decisão judicial, a autora estava destruindo uma via pública de acesso ao Conjunto Habitacional Planalto Verde, que estava asfaltada e contava com todo o equipamento público necessário, sendo que, há mais de dois anos a área não pertence mais há construtora ré, mas sim ao ente público. Requereu a revogação da liminar, que foi suspensa pela r. decisão de fls. 78, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível local.

A requerida apresentou contestação (fls. 90), alegando a sua ilegitimidade passiva, diante da informação apresentada pelo Município, no sentido de que detém o domínio e a posse sobre a área em questão.

Determinou-se a redistribuição do feito a esta Vara da Fazenda Pública (fls. 134).

Foi determinada a citação do Município de São Carlos (fls. 163).

A requerida, Construtora Marimbondo, requereu o chamamento ao processo do Município de São Carlos, da Caixa Econômica Federal, do Lar São Carlos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e da PROHAB (fls. 181), cujo pedido não foi acolhido (fls. 186).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 188), na qual se informou que: "a servidão mencionada na matrícula nº 131.915, constante de fls. 71, não diz respeito à área em questão, mas sim a um trecho que confronta com a avenida em relação à qual se alega o esbulho, que é um prolongamento de outra, onde também existem torres de transmissão de energia que foram aprovadas. Pelo técnico da autora foi informado que houve retirada de terra, junto à torre 19, deixando exposto o talude em situação de risco, o que não foi negado pelo representante da empresa Marimbondo, que confirmou a retirada de terra", tendo sido consignada uma proposta de acordo, que não foi aceita pela autora (fls. 198).

O Município contestou a fls. 219, alegando que o local onde se situa a via pública, objeto do alegado esbulho, refere-se a um empreendimento inscrito no Programa Minha Casa, Minha Vida, com 806 unidades habitacionais (já edificadas), destinadas a atender a sua demanda habitacional, para famílias com renda na faixa de 0 a 3 salários mínimos, sendo classificado como um loteamento de interesse social, tendo passado por todas as aprovações necessárias, sendo devidamente registrado no CRI, sendo que não há

norma legal que preveja a necessidade de aprovação do empreendimento junto à CTEEP.

Sustenta, ainda, que, no caso em questão, a empresa possui somente a posse da faixa de passagem (vide definições no item 3 da instrução técnica) de uma linha de 138 kV (vide Anexo IV do documento de Instrução). A largura da faixa de passagem é, portanto, de 15,0 m para cada lado do eixo da linha e está sendo atendida no projeto do loteamento, sendo que o alinhamento predial, na verdade, excede esta metragem e está a 17,5 m do eixo da linha. Aduz, também, que, especificamente em relação à via pública, a instrução técnica elaborada pela autora, preconiza em seu item 4.5: "É permitida a ocupação parcial da faixa de passagem por vias públicas (paralelismo), tais como ruas, avenidas, estradas e rodovias" e, no item 4.5.1, que: "Em casos extremos onde for necessário conciliar a existência da linha de transmissão com uma via pública (estrada, rua, avenida, etc.) sob os cabos condutores, a linha de transmissão deve ser adaptada e/ou modificada para conviver com essas situações", portanto, não haveria impedimento para a construção de vias públicas em locais de linhas de transmissão e que, qualquer adaptação ou modificação necessárias, deverá ser feita pela própria empresa. Aduz, ainda, que a via aberta no loteamento Planalto Verde segue o mesmo projeto geométrico da Avenida Regit Arab, já existente e contendo a mesma linha de transmissão, tratando-se de mero prolongamento.

Houve réplica.

O processo foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fls. 292), cujo laudo foi juntado a fls. 338, tendo as partes se manifestado sobre ele.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de novas provas em audiência.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Construtora Marimbondo Ltda, uma vez que o trecho, objeto do alegado esbulho, trata-se de via pública de acesso ao Conjunto Habitacional Planalto Verde. Ademais, de acordo com a certidão da Matrícula nº 131.915 (fls. 73/77), o empreendimento nunca foi de propriedade da Construtora.

No mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhida.

Os documentos trazidos aos autos confirmam que ela é detentora de uma linha de transmissão de energia elétrica, denominada como LT 138 KV São Carlos/Porto Ferreira, cuja implantação teve início na década de 60. A faixa de servidão da referida LT possui 30 metros de largura, sendo 15 metros contados para cada lado do eixo da LT. Comprovam, ainda, que a Avenida Regit Arab, na parte que atravessa o loteamento Planalto Verde, é um prolongamento natural de via já existente. Conforme resposta, pelo perito, ao quesito 5 da Construtora Marimbondo (fl. 354), o trecho objeto desta ação "tratase de prolongamento a partir do final do loteamento Cidade Aracy", constituindo o acesso principal ao Conjunto Habitacional Planalto Verde.

O laudo pericial produzido nos autos constatou, ainda, "que os alinhamentos prediais e também as guias dos passeio tanto do loteamento Cidade Aracy quanto do Conjunto Habitacional Planalto Verde distam mais de 15 metros do eixo das torres, estando assim, fora da faixa de servidão". Concluiu, também, que "as pistas de rolamento da Avenida Regit Arab, entretanto, encontram-se dentro da faixa de servidão, ocorrendo assim o chamado paralelismo tal como acontece em praticamente toda a extensão da linha de transmissão da autora que passa pela áreas urbanizadas da cidade, sendo este o caso da Avenida Dr. Heitor José Reali e da Avenida Vicente Pelicano em toda sua extensão" (fl.350).

Observou o sr. Perito que, o paralelismo de vias públicas dentro da faixa de servidão é bastante comum, não havendo impedimento específico na Instrução da CTEEP (fl.359).

A própria autora reconhece que a ocorrência do chamado paralelismo (quando uma via pública adentra aos limites da faixa de servidão), por si só, não acarreta impedimento técnico "desde que observados os cuidados indicados na instrução técnica de fls. 241/272, além de uma série de adequações necessárias aos afastamento dos riscos existentes" (fl.375).

Em resposta ao quesito 18 da municipalidade (fl. 361), afirma o sr. Perito que não identificou a necessidade de adaptação e/ou modificação da linha de transmissão para atendimento das distâncias de segurança, "apenas sendo indicada a implantação de

defensas metálicas no entorno das torres ESTR. 19 e ESTR. 20, retirada do ponto de ônibus que está dentro da faixa de segurança e proteção dos taludes junto às torres.

Em termos de adequação à situação encontrada na data da vistoria, o sr. Perito indicou: a) a remoção do ponto de ônibus existente sob a faixa de servidão; b) a adequação e proteção dos taludes junto às torres ESTR. 19 e ESTR. 20, através de serviço de terraplanagem proporcionando inclinação adequada e plantio de grama de proteção; c) a implantação de defensas metálicas no entorno das torres ESTR. 19 e ESTR. 20; e d) reparo correspondente ao aterramento da torre ESTR. 19 que foi encontrada exposta.

Pois bem.

De acordo com a Instrução Técnica da autora (fls. 241/272) é possível a convivência com restrições de ruas, avenidas e viadutos na faixa de servidão, desde que atendidos os critérios definidos pela CTEEP.

Prevê o item 4.5 da referida instrução que: "É permitida a ocupação parcial da faixa de passagem por vias públicas (paralelismo), tais como ruas, avenidas, estradas e rodovias".

Já a Orientação Técnica GED-22 da CPFL determina que "todas as obras, benfeitorias ou instalações que interfiram com a a faixa de servidão e de segurança da LT, tais como loteamentos, urbanizações, linhas de distribuições ou transmissão, linhas de telecomunicação, oleodutos, gasodutos, arruamentos, ferrovias, rodovias, hidrovias, reflorestamentos, açudes, barragens, movimentos de terra, aterros sanitários, estações de tratamento de água e/ou esgoto, exploração de jazidas etc., poderão ser permitidas desde que respeitem os critérios de manutenção e operação da LT, com prévia consulta e autorização da CPFL" (fl. 353).

O prolongamento da Avenida Regit Arab (objeto do alegado esbulho) já foi implementado e, de acordo com o laudo pericial, conta com pavimentação asfáltica, guias sarjetas, galerias de águas pluviais, além de calçamento do passeio público do lado do loteamento.

Eventual descumprimento, pela municipalidade, de restrições na faixa de servidão deverá ser objeto de ação própria, podendo ser noticiado administrativamente.

Assim, não havendo provas de que ocorreu violação da posse, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do pedido é medida que se impõe.

Embora não seja objeto da presente ação, ressalta este Juízo a necessidade do cumprimento, pelos responsáveis, das adequações apontadas pelo sr. Perito (fl.362), a fim de se evitar a ocorrência de danos a terceiro, bem como eventual responsabilização.

Ante o exposto, em relação à correquerida Construtora Marimbondo Ltda **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a suportar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, em relação ao Município de São Carlos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$800,00.

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA